



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Com relação à iniciativa, também em similitude com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

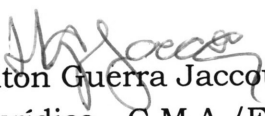
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e a viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada aos Conselhos Municipais, no sentido de torná-la compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 12 de julho de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI Nº 034/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos nº 3.543/2019.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.005/2009, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Segundo a mensagem de encaminhamento, a propositura visa promover a adequação necessária da legislação quanto à composição dos órgãos de representatividade na composição do referido Conselho.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de proposição que tem por finalidade estabelecer ajustes e adequações da legislação local referente à composição dos órgãos de representatividade na composição do referido Conselho.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.